



Parecer n. 573/24

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o projeto de lei que institui a Semana do Migrante e dá outras providências.

A Lei 10.903/2010 instituiu o Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, reunindo e consolidando à época uma série de efemérides instituídas por inúmeras leis então revogadas conforme o art. 8º, que passaram a compor o anexo daquela lei. A ideia então foi de que, dali em diante, novas efemérides que viessem a ser instituídas compusessem tal calendário com a inclusão das novas datas comemorativas no referido anexo daquela lei. Ainda que esse seja o melhor caminho à vista de uma melhor ordenação do tema, nada impede a instituição de data comemorativa fora do referido Calendário. Ou seja, como proposto no projeto em questão.

Já o art. 2º do projeto expõe uma certa contradição com o art. 1º, uma vez que a “Semana do Migrante” proposta seria mais do que uma data comemorativa, mas também um evento que poderá ser realizado pelas entidades privadas mencionadas no parágrafo único do art. 2º. Tais entidades não precisam de autorização para, obviamente, respeitando outras normas, realizar tal evento. Por outro lado, o “poderá” no comando normativo sugere uma exclusão, ou seja, de que outras entidades não poderiam realizar o evento em questão. O que representa uma proibição ou restrição de direito claramente inconstitucional haja vista a irrazoabilidade da proibição.

É possível, contudo, manter o art. 2º, desde que se exclua o parágrafo único, na medida em que no caput e incisos do art. 2º do projeto não nos parece que foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. De modo que não se verifica violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto à iniciativa legislativa, seja quanto à chamada reserva da administração.

Isso posto, sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 2º em razão da inconstitucionalidade apontada acima. Com isso, não haverá óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 02/07/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0757666** e o código CRC **F8A2D0C7**.

